



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014349-90.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MONICA KELLERMANN PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.619

APELAÇÃO Nº 1014349-90.2019.8.26.0562, de Santos

APELANTE: MONICA KELLERMANN PEREIRA

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ALEXANDRE MIURA IURA

Apelação Cível. Adicional de Insalubridade. Servidora temporária. Operador Social. Exposição a agentes nocivos. Laudo pericial conclusivo no sentido da inexistência de insalubridade. Inadequação das atividades exercidas aos critérios estabelecidos na NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78. Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

I. Ação declaratória movida por MONICA KELLERMANN PEREIRA contra PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS. Pretende o reconhecimento de direito ao adicional de insalubridade, em virtude da exposição a agentes nocivos no desempenho da função de Operador Social, conforme previsto na NR-15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78. Requer o pagamento do adicional com reflexos em aviso prévio, férias, FGTS e 13º salário, além da concessão da gratuidade da justiça e condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença de fls. 217/218, de relatório adicionalmente adotado, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a inexistência do direito ao adicional de insalubridade pleiteado pela autora, com fundamento na conclusão pericial de que não há previsão nas normas técnicas para a concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sobreveio recurso de Apelação da parte requerente (fls. 223/225). Nas razões, assevera em resumo: a) a sentença recorrida indevidamente negou o direito ao adicional de insalubridade pleiteado, baseando-se exclusivamente no Laudo Pericial e desconsiderando outras provas juntadas aos autos; b) a recorrente desempenhava suas funções em contato direto com pessoas em situação de risco, expondo-se a

doenças infectocontagiosas, enquadrando-se na NR-15, anexo 14, da Portaria 3.214/78; c) há comprovação nos autos de que funcionários estatutários da requerida recebem o adicional de insalubridade em grau máximo, conforme demonstrado por holerite apresentado; d) o Atestado de Saúde Ocupacional, realizado no exame admissional da recorrente, reconhece a existência de exposição a agentes nocivos. Pede o provimento do recurso, com a reforma da sentença, reconhecendo-se o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40% do salário-mínimo), com reflexos sobre as demais verbas trabalhistas.

Sem oferta de contrarrazões ao recurso interposto. Este, em síntese, o relatório.

II. A ação é improcedente.

Trata-se de Ação Declaratória movida por MÔNICA KELLERMANN PEREIRA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, na qual a autora pleiteia o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade pelo período em que exerceu a função de "Operador Social" no serviço público municipal. Alega que sua atividade a expunha a agentes insalubres, como o atendimento a populações em situação de risco e contato com doenças infectocontagiosas, sem o devido fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Sustenta a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexo 14, da Portaria 3.214/78, que prevê adicional para trabalhos em contato permanente com agentes nocivos.

A primeira sentença proferida (fls. 47/49) julgou improcedente a ação. Interposto recurso de apelação, o v. Acórdão de fls. 61/65 anulou "ex officio" a decisão, facultando-se às partes a produção de provas. Foi nomeado perito (fls. 130) e apresentado laudo pericial (fls. 150/192), que embasou a nova sentença. Após manifestação da requerente sobre o laudo pericial (fls. 198/200) e apresentação de alegações finais (fls. 206/207 e 209/210), a nova decisão julgou improcedente a ação, reconhecendo a inexistência do direito ao adicional de insalubridade pleiteado pela autora.

A autora foi admitida para desempenhar as funções de "Operador Social" por meio de contrato de caráter temporário, firmado com fundamento na Lei Municipal nº 650, de 1º de março de 1990, editada em conformidade com o artigo 37, inciso IX,

da Constituição Federal (***“IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”***).

O vínculo firmado entre a autora e a Municipalidade possui natureza estatutária. Os funcionários contratados por tempo determinado com base nesse diploma estão submetidos às normas de direito público, sem que lhes sejam aplicáveis as disposições e princípios da legislação trabalhista: ***“1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho”***. (STF, R.E. 1.066.677-MG, j. 22.05.2020, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Repercussão Geral).

Dessa forma, aplicam-se as normas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santos, instituído pela Lei Municipal nº 4.623, de 12 de junho de 1984, que garante aos funcionários o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Nesse sentido, o artigo 148 do referido diploma dispõe: ***“Quando em serviço de natureza insalubre ou de periculosidade, os funcionários farão jus a um acréscimo percentual em seus vencimentos ou no salário normal.”***

Portanto, resta a necessidade de comprovação da natureza insalubre do serviço prestado pela requerente. Prova que, com a devida vênia, não foi produzida.

Segundo o Laudo Pericial: ***“As atividades realizadas nesta função são integralmente consideradas, conforme NR-15, em seu Anexo 14: {Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)}. Conforme o descritivo da NR-15 – Anexo 14, transcrito no parágrafo acima – que se refere à insalubridade e a seus respectivos graus (médio e máximo). A requerente, nas suas funções laborativas, não exercia funções que se enquadrassem nesse descritivo, não ocorrendo, portanto, a insalubridade.”*** (Textual – Fl. 178).

E assim concluiu: ***“Concluo, portanto, que, por todo o período trabalhado, conforme a Lei 6.514/77 e o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE, em relação à exposição ao risco biológico, não faz jus ao***

adicional de insalubridade, por absoluta falta de previsão nas normas técnicas para a concessão de quaisquer graus de insalubridade. (Textual – 179).

A quesitos formulados pelo requerente, respondeu:

“a) Descreva o(s) local(is) de trabalho da Requerente?

Resposta: Foi descrito no corpo do laudo, folhas 22 e 23 do laudo.

b) Quais as funções exercidas pela Requerente?

Resposta: Foi descrito no corpo do laudo, folhas 23 e 24 do laudo.

c) No exercício de suas funções, a Requerente estava exposta a algum agente insalubre?

Resposta: Conforme descritivos das Normas que descrevem grau de insalubridade, NR 15, em seu Anexo 14, não.

d) Em caso positivo, deverá o Sr. Perito esclarecer quais as influências diretas e indiretas sobre a pessoa e o organismo da Requerente, de acordo com o agente insalubre detectado e qual o grau do adicional.

Resposta: Prejudicado o quesito, em relação à resposta do quesito anterior.

e) A Requerida fornecia EPI para a Requerente?

Resposta: Sim.

Em caso positivo, quais os tipos?

Resposta: Máscaras descartáveis e luvas.

São os EPI's apropriados para o exercício da função?

Resposta: Sim.

f) A Requerida realizou treinamento para o uso de EPI's?

Resposta: Prejudicado o quesito, sem documentos no processo informando o que está sendo questionado.

A Requerida possui recibo de entrega de EPI's?

Resposta: Prejudicado o quesito, sem documentos no processo informando o que está sendo questionado.

Eram trocados com frequência ou quando solicitados?

Resposta: Estavam à disposição dos funcionários, eles tinham ciência de onde se encontravam.

Havia fiscalização quanto ao uso correto pela Requerente?

Resposta: Prejudicado o quesito, sem documentos no processo informando o que está sendo questionado.

g) A Requerente participava destas campanhas?

Resposta: Prejudicado o quesito, sem documentos no processo informando o que está sendo questionado.

Sim ou Não?

Resposta: Prejudicado.

Se negativo, quais as razões?

Resposta: Prejudicado o quesito, sem documentos no processo informando o que está sendo questionado.

h) O Sr. Perito pode mencionar a legislação, norma etc. em que se baseou para a elaboração do laudo pericial (critério qualitativo, quantitativo)?

Resposta: Descrito no corpo do laudo, NR 15 em seu Anexo 14.

i) Queira o Sr. Perito prestar outros esclarecimentos que entenda necessários à solução da contenda.

Resposta: Todos os descritivos pertinentes foram descritos no corpo do laudo.”. (Textual – Fls. 179/181).

Diante da prova médico-pericial coligida sob o contraditório, outra não podia ser a solução da lide senão o desacolhimento do pedido.

Não subsiste fundamentação jurídica (ou fática) que ampare a concessão do adicional de insalubridade à requerente. O laudo pericial, elaborado com observância das normas técnicas aplicáveis, concluiu que as atividades exercidas pela autora não se enquadram nos critérios estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78. Ademais, restou demonstrado que a requerente recebeu Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados ao desempenho de suas funções, circunstância que descaracteriza a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Dessa forma, não há respaldo normativo que justifique a concessão do benefício pleiteado.

Considerando que a percepção do adicional de insalubridade está condicionada à efetiva comprovação da exposição do trabalhador a condições insalubres, e que o laudo pericial concluiu pela inexistência desse requisito, a improcedência da demanda se revela medida necessária e adequada. Assim, impõe-se a manutenção da sentença, com o reconhecimento da ausência de direito ao adicional de insalubridade pela parte requerente.

III. Por todo o exposto, nega provimento ao apelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI